

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 22-A/2025

PROTOCOLO: 388/2025

DATA ENTRADA: 13 de fevereiro

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 783 de 2025

AUTORIA: Mesa Diretora

EMENTA: Estabelece o quantitativo máximo de veículos destinados e cadastrados pelos gabinetes dos vereadores, referentes a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, instituída pela Lei Municipal no 6.829/2022..

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de resolução que estabelece o quantitativo máximo de veículos destinados e cadastrados pelos gabinetes dos vereadores, referentes a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, instituída pela Lei Municipal no 6.829/2022.

O Projeto de Resolução a ser analisado é composto por três artigos, todos devidamente formulados pela Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de resolução, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Senhora e Senhores Parlamentares,

A Mesa Diretora desta Casa apresenta esta propositura colimando a regulamentação do que determina o art. 4º da Lei Municipal nº 6.829, de 14 de março de 2022 e alteração trazida pela Lei Municipal nº 6.956, de 16 de dezembro de 2022.

É cediço que o município de Caruaru tem uma área de 923,150 km², sendo que 80,561 km² são na área urbana¹.

Por sua vez, o território do município está subdividido em quatros distritos, e conforme noticiado acima, a maior parte está localizada em área de zona rural.

Nessa senda, a presente propositura busca aprimorar os trabalhos da senhora vereadora e dos senhores vereadores com assento nesta Casa, voltadas ao exercício da atividade parlamentar no deslocamento para as funções legiferantes, especialmente na fiscalização de obras, visita a diversos equipamentos públicos nas zonas urbanas e rural.

Outrossim, não se deve olvidar ainda que além das funções da vereança, há atribuições de suas assessorias parlamentares em deslocamentossustanciais para o desenvolvimento eficiente e eficaz de suas ações parlamentares.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Resolução colocado sob o crivo dos Pares deste Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossas Excelências, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.

Vereador Bruno
Lambreta

Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Dados: 2025.02.12 11:24:34
+03'00'

Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA**

Presidente

Vereador
Anderson Correia

Assinado de forma digital por
Vereador Anderson Correia
Dados: 2025.02.12 11:25:27
+03'00'

Vereador **ANDERSON CORREIA**

1º Secretário

Vereador Galego
de Lajes

Assinado de forma digital por
Vereador Galego de Lajes
Dados: 2025.02.12 11:27:32
+03'00'

Vereador **EDEILSON JOSÉ DA SILVA**

2º Secretário

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de resolução demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pela Mesa Diretora foi protocolada na forma de Projeto de Resolução. Analisando-se as normas insculpidas nos Arts. 37 e 22, ambos da Lei Orgânica, assim como no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de resolução"**: Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada **através de projeto de resolução**, em escrutínio único. (Emenda organizacional nº 06/1998)

Art. 37 – **À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo único, do artigo 22, desta Lei Orgânica**, é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (Emenda organizacional nº 06/1998).

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento;

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

(...)

§ 1º - **À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução**, nos termos da Constituição Federal, art.

48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Resolução**, conforme definido no parágrafo único do Art. 132, do Regimento Interno, para matérias de competência privativa da Mesa Diretora é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo estabelece o quantitativo máximo de veículos destinados e cadastrados pelos gabinetes dos vereadores, referentes a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, instituída pela Lei Municipal no 6.829/2022.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
(...)
XXIII - seguridade social;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA

Conforme já abordado quando da análise da adequação da via eleita, é competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de projetos de resolução que tratem: da sua organização, do funcionamento do Poder Legislativo, da Polícia Legislativa e a

criação, extinção e transformação de cargos empregos e funções dos seus serviços, vide Art. 132 do Regimento Interno:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara** Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Portanto, considerando o teor do Projeto de Resolução nº 783/2025, que visa estabelecer o quantitativo máximo de veículos destinados e cadastrados pelos gabinetes dos vereadores, referentes a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal – CEAPM, e o disposto no Art. 132 do Regimento Interno, que atribui à Mesa Diretora a iniciativa exclusiva de projetos de resolução sobre a organização da Câmara, seu funcionamento e outros temas, conclui-se que a competência para apresentar o referido projeto é, de fato, da Mesa Diretora.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa observa a necessidade da **seguinte emenda**:

1. Modificar a data de entrada em vigor para a data da “promulgação”.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica, em escrutínio único, por maioria simples nos termos do art. 22 da LOM, c.c Arts. 107 e 115, §3º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará **com a presença da maioria absoluta de seus membros** e adotará uma das seguintes formas de votação:

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro

público, **projetos de resolução** e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em votação única, o mesmo será enviado para promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, transcrita em livro próprio e publicada em Diário Oficial.

9. DOS PRECEDENTES.

A Consultoria Jurídica Legislativa, nos termos regimentais, considerando a matéria em espeque, apresentou pareceres com conclusão idêntica, eis os precedentes:

- Projeto de Resolução nº 765/2023;
- Projeto de Resolução nº 770/2024;
- Projeto de Resolução nº 781/2024, entre outros,

10. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer** com caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Resolução, **com emenda modificativa**, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de fevereiro de 2025.



Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.